



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.054 - RS (2015/0229134-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARCO ANTONIO POLO
ADVOGADOS : ÂNGELA VON MUHLEN
EDUARDO MACHADO MILDNER E OUTRO(S)
LIANDRA FRACALOSSO
RENATO VON MUHLEN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, "é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte cinco) anos" (STJ, AgRg no REsp 1.535.538/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015).

II. Considerando a fundamentação adotada, na origem, quanto à existência dos pressupostos para o reconhecimento da atividade especial, o acórdão recorrido, nesse aspecto, somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.054 - RS (2015/0229134-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão de minha lavra, do seguinte teor:

"Trata-se de Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUJEIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ATIVIDADE PROFISSIONAL. ENGENHEIRO ELETRÔNICO E ENGENHEIRO ELETRICISTA. EQUIPARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Ainda que não sejam idênticas, as profissões de engenheiro eletrônico e engenheiro eletricista, conforme o teor da Resolução nº 218/73 do CONFEA, possuem muitas características em comum, de modo que, em respeito ao princípio da isonomia, não se poderia dar a ambas tratamento diverso.

Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, bem como o exercício de atividade profissional enquadrável como especial, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, o respectivo período deve ser computado como tal.

Tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício' (fl. 402e).

Opostos Embargos de Declaração, foram acolhidos, nesses termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO E PÓS-QUESTIONAMENTO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL: SÚMULA 62 DA TNU.

1. São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargada. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de prequestionamento.

2. Os embargos de declaração não são servís ao questionamento originário de matéria jurídica - exceto quanto aos casos em que o julgador deva analisar de ofício a questão -, máxime porque, em hipóteses em que não há propriamente prequestionamento, mas, antes, pós-questionamento, revelando-se patente que a decisão não era omissa - não se verificando a alegada ofensa do disposto no art. 535, CPC -, implicando a inadmissão do pedido declaratório. Precedentes do STJ.

3. Consoante a Súmula 62 da TNU, 'O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física'.

4. Embargos de declaração acolhidos' (fl. 515e).

Sustenta o recorrente, em síntese, sob alegada violação arts. 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91, 22, II, da Lei 8.212/91 e 64 do Decreto 3.048/99, a impossibilidade de reconhecer tempo de serviço especial para segurado contribuinte individual, na condição de autônomo.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 531/537e), o Recurso foi admitido, na origem.

O Recurso Especial não prospera.

Com efeito, o Tribunal de origem, conforme não deixa dúvida a ementa do julgamento dos Embargos de Declaração, assegurou, ao contribuinte individual, com fundamento na Súmula 62 da TNU, a possibilidade de "obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física".

Ao assim decidir, não dissentiu do entendimento desta Corte a respeito da matéria:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo assim consignou na sua decisão: "Diante dessas considerações, o tempo de serviço sujeito a condições nocivas à saúde, prestado pela parte autora na condição de contribuinte individual, deve ser reconhecido como especial" (fl. 286).

2. **Quanto ao reconhecimento de tempo especial na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição de contribuinte individual, esclareço que a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial no artigo 18, inciso I, alínea 'd', como um dos benefícios devidos aos segurados, não faz nenhuma diferença entre as categorias de segurados.

3. A dificuldade do contribuinte individual de comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial.

4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.417.312/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. **TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.** TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.

3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2014).

No mais, fixado esse ponto, a modificação do acórdão recorrido, que reconheceu a existência dos requisitos para reconhecimento da especialidade, somente poderia ser modificado mediante o revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito, destaco:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem reconheceu como tempo especial o laborado pelo contribuinte individual, assegurando ao recorrido o benefício pleiteado.

2. O acolhimento da pretensão recursal e a modificação do julgado a quo demandam reexame do contexto fático-probatório, mormente no que diz respeito à análise do tempo de serviço, da especialidade do labor e da condição de contribuinte individual. Precedente: AgRg no REsp. 1.454.157/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.10.2014.

3. Recurso Especial não provido' (STJ, REsp 1523054/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 553/556e).

Sustenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, na espécie, e, também, a impossibilidade de reconhecimento do tempo especial ao contribuinte individual, exceto se estiver vinculado a cooperativa de trabalho. Alega, nesse sentido, respectivamente:

"Com efeito, de um lado, ao revés do consignado na r. decisão agravada, trata-se, no caso, de matéria eminentemente jurídica, qual seja, a possibilidade, ou não, de se reconhecer como tempo especial o laborado pelo contribuinte individual em condições nocivas à sua saúde, mesmo que (com relação a tal de tipo de segurado do RGPS e por falta de previsão legal) ausente a contribuição específica para o custeio do benefício aposentadoria especial.

Assim, constata-se que a análise do recurso especial não exige o reexame do conjunto fático-probatório, visto que todos os aspectos fáticos necessários ao deslinde da controvérsia estão postos na r. sentença e no v. acórdão do Tribunal de origem, pelo que se revela inaplicável ao caso a Súmula nº 07 do STJ, máxime porque não se pretende alterar as conclusões fáticas a que chegaram as instâncias ordinárias (contribuinte individual cujo labor foi feito em condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nocivas à saúde), mas tão-somente, como visto, reenquadrar juridicamente as mencionadas conclusões fáticas (impossibilidade de reconhecimento de tempo especial do labor em condições nocivas à saúde do contribuinte individual, por falta de previsão legal e de custeio do RGPS em tal caso).

Noutro giro, revela-se impossível o reconhecimento de tempo especial exercido por segurado contribuinte individual, porquanto a Legislação Previdenciária só reconhece tempo de serviço especial àqueles trabalhadores vinculados a empresas, na medida em que estas realizam o custeio de tal especificidade no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, com vistas a resguardar a integridade de seus empregados.

Além disso, o RGPS indica apenas uma hipótese em que o contribuinte individual faz jus ao gozo de benefício aposentadoria especial, qual seja, quando esse está vinculado à cooperativa de trabalho ou de produção, como cooperado. Essa é a inteligência do disposto no art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91; no art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/91; e no art. 64 do Decreto nº 3.048/99.

Com efeito, temos no art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91 que:

(...)

Da leitura do artigo da Lei de benefícios transcrito acima, que regula a concessão do benefício de aposentadoria especial, o que se infere é que tal benefício é deferido para aquele trabalhador-empregado vinculado à determinada empresa, o que exclui o contribuinte individual de sua abrangência, e, portanto, indica descabida a conversão de tempo de serviço especial em comum, para tal tipo de segurado do RGPS.

Aliás, é da inteligência do próprio artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 que se infere que existe proteção para o segurado empregado e para o trabalhador avulso, não existindo menção para o contribuinte individual obter tal tempo de serviço avantajado com vistas à aposentação especial ou reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de conversão em tempo comum. Eis este preceito legal:

(...)

Tal dispositivo legal, posto na Lei de Custeio, reforça a ideia de que existe direito ao reconhecimento de tempo de serviço especial apenas àqueles trabalhadores vinculados a empresas, já que estas é que realizam o custeio de tal especificidade no RGPS, com vistas a resguardar a integridade de seus empregados.

Por fim, o Regulamento Geral da Previdência Social indica apenas uma hipótese em que o contribuinte individual faz jus ao gozo de benefício de aposentadoria especial, qual seja, quando esse está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculado à cooperativa de trabalho ou de produção, como cooperado. Esta previsão está posta no art. 64 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003, in verbis:
(...)

Dessarte, na espécie, o v. acórdão regional, ao reconhecer para a parte autora tempo de serviço especial na condição de contribuinte individual, vulnerou a legislação previdenciária aplicável à espécie, pelo que merece reforma" (fls. 561/564e).

Diante disso, requer o acolhimento do Agravo Regimental, "para a reforma da r. decisão, a fim de conhecer e dar provimento ao recurso especial interposto pelo INSS", ou, "em caso de manutenção da r. decisão, o prequestionamento de todos os dispositivos legais e constitucionais retro aludidos" (fl. 564e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.054 - RS (2015/0229134-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Conforme ficou disposto na decisão agravada, os precedentes desta Corte não excluem o direito do contribuinte individual ver reconhecido o tempo de trabalho especial.

A propósito, ao lado daqueles já citados na decisão agravada, destaco os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*.

1. A jurisprudência desta Corte foi firmada no sentido de que a Lei 8.213/91, ao mencionar aposentadoria especial no art. 18, inciso I, alínea 'd', não diferencia as categorias de segurados, tampouco o art. 57 da mesma lei traz qualquer diferenciação.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu pela comprovação de que o autor exerceu, por mais de 25 anos, as suas atividades sob condições especiais, na função de açougueiro. Modificar a conclusão do acórdão recorrido demanda reexame das provas dos autos, vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91 disciplina, tão somente, as contribuições devidas pelas empresas para o custeio do sistema de previdência geral, o que não se confunde com a figura do autônomo. Não há abordagem, portanto, das contribuições devidas pelo segurado individual e das condições para percepção de benefício de aposentadoria especial.

4. A redação dos dispositivos citados das Leis 8.212/91 e 8.213/91 sofreu alteração em 1998, e o regulamento invocado foi editado somente em 1999. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.559.484/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO AO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO. POSSIBILIDADE AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *caput* do artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, elegendo como requisitos para a concessão do benefício aposentadoria especial tão somente a condição de segurado, o cumprimento da carência legal e a comprovação do exercício de atividade especial pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999 ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade.

3. Destarte, é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.535.538/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015).

Por outro lado, fixada a possibilidade de reconhecimento, ao contribuinte individual, do trabalho especial, a alteração da conclusão adotada, na origem, quanto à sua caracterização, na espécie, dependeria do necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0229134-0

AgRg no
REsp 1.555.054 / RS

Número Origem: 50121073320104047100

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARCO ANTONIO POLO
ADVOGADOS : RENATO VON MUHLEN
ÂNGELA VON MUHLEN
LIANDRA FRACALLOSSI
EDUARDO MACHADO MILDNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARCO ANTONIO POLO
ADVOGADOS : RENATO VON MUHLEN
ÂNGELA VON MUHLEN
LIANDRA FRACALLOSSI
EDUARDO MACHADO MILDNER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.